



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05841/06

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 540/2002 – PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO CATOLÉ – PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.356 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **24 de fevereiro de 2011**, nos autos que trataram da Prestação de Contas do **Convênio nº 540/2002**, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, no valor de **R\$ 260.892,41**, objetivando a recuperação de um açude, na comunidade do Sítio Catolé, no município de Pocinhos, visando beneficiar **20 (vinte)** famílias daquela localidade, através da **Resolução RC1 TC 36/2011** (fls. 342/344) por *in verbis*: **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Senhora MARIA ÍRIS CRUZ, para que compareça aos autos e apresente o real projeto da obra de Ampliação do Açude, solicitado pela Auditoria (fls. 306/307 e 325/326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

Cientificada da decisão, a ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, **Senhora Maria Íris Cruz**, apresentou a defesa de fls. 348/375, que a Auditoria analisou e concluiu por remanescerem as seguintes irregularidades:

1. Projeto apresentado para construção de açude, inclusive planilhas orçamentárias, quando na verdade foi feita ampliação de açude inaugurado desde 1966;
2. Não estão devidamente identificados o título e o número do convênio nos documentos de despesas de fls. 67/73, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Medições acima do contratado (**R\$ 260.892,41**, fls. 240), no montante de **R\$ 19.418,61**, ressaltando-se, no entanto, que os pagamentos realizados à firma executora da obra não ultrapassaram o valor contratado;
4. Excesso, no montante de **R\$ 124.857,02**, decorrente de serviços medidos e não constatados na inspeção realizada, após confronto com boletim de medição nº 04 (final), fls. 210, amparado nos relatórios técnicos do Projeto Cooperar, fls. 73/77.

Encaminhados os autos novamente ao *Parquet*, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 380/384), pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Convênio nº 540/02, cujo objeto foi a recuperação de açude na comunidade Catolé;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a Sra. Maria Íris Cruz, ex-coordenadora do Projeto Cooperar, nos moldes e valores indicados pela d. Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Maria Íris Cruz, ex-coordenadora do Projeto Cooperar, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** aos interessados para que tenham maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara relativa a convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05841/06

2/3

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data vênia*, ousa discordar do pronunciamento ministerial quanto ao responsável a quem recai a responsabilidade pela devolução de recursos aqui discutidos, visto que a ex-Coordenadora apenas repassou o que era devido e a execução da obra foi efetivada pelo então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, **Senhor Cornélio Dias da Silva Filho**. Assim, tendo em vista a falta de apresentação de documentos e/ou justificativas plausíveis para afastar as irregularidades ventiladas nos autos, especialmente no que tange ao excesso decorrente de **serviços medidos e não constatados** na obra conveniada e, considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como a manifestação ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 540/2002, referente à recuperação de um açude, na comunidade do Sítio Catolé, no município de Pocinhos/PB;
2. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 124.857,02** (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), pelo ex- Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, **Senhor Cornélio Dias da Silva Filho**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo a excesso decorrente de **serviços medidos e não constatados** na inspeção realizada, após confronto com boletim de medição nº 04 (final), fls. 210, amparado nos relatórios técnicos do Projeto Cooperar;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Cornélio Dias da Silva Filho**, no valor de **R\$ 1.624,60** (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05841/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05841/06

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 540/2002, referente à recuperação de um açude, na comunidade do Sítio Catolé, no município de Pocinhos/PB;**
- 2. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 124.857,02 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) pelo ex-Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, Senhor Cornélio Dias da Silva Filho, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a excesso decorrente de serviços medidos e não constatados na inspeção realizada, após confronto com boletim de medição nº 04 (final), fls. 210, amparado nos relatórios técnicos do Projeto Cooperar;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor Cornélio Dias da Silva Filho, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB